

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ROCESSO CEE nº 102/90 e 96/90 - PROC. DRE-6-SUL Nº 263/90 e 262/90

INTERESSADAS : MILENA EVANGELISTA ROSA E LESLIE BEATRIZ CARVALHO

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - Colégio de PSG "Eduardo Gomes"/São Caetano do Sul.

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 398/90 APROVADO EM 16/05/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

As alunas Milena Evangelista Rosa e Leslie Beatriz Carvalho cursaram, em 1989, a 8ª série do 1º Grau no Colégio "Eduardo Gomes", DE de São Caetano do Sul, sendo consideradas retidas; a primeira, ficou retida em Língua Portuguesa, História, Geografia, OSPB, Ciências, Matemática e Inglês e, a segunda, em Língua Portuguesa, História, Ciências e Matemática.

Os responsáveis pelas menores solicitara, em 12.12.89, a revisão geral das notas de suas filhas e o levantamento geral das notas de todos os alunos da 8ª série "A", alegando que vários alunos em "condições piores" foram aprovados.

A direção da Escola esclarece que, em 13.12.89, atendendo à solicitação do pais, os professores reuniram-se para análise do caso e ratificaram as notas atribuídas às alunas nos exames das matérias em que ficaram retidas. Declara, outrossim, que a revisão das notas foi feita na presença dos pais, cada professor esclarecendo e justificando as notas e avaliações atribuídas.

Inconformados com a decisão do Conselho de Classe, os pais recorreram ao Conselho Estadual de Educação, em 18.12.89.

Em sua petição, o pai de Milena Evangelista Rosa alegou que a Diretora e a Coordenadora de Classe constatarem, em sala de aula, que alguns alunos poderiam ser reprovados, sem mencionarem, no entanto, o nome de sua filha; outros, citados como reprovados, foram submetidos a estudos de recuperação.

A este respeito, esclarece a direção da Escola que a reclamação não procede, uma vez que a Escola se preocupa "com a motivação e o incentivo, para que todos os alunos levem a sério os estudos para conseguirem a promoção".

Por outro lado, o pai afirmou que os alunos foram prejudicados devido aos preparativos, ensaios para a solenidade de "Formatura". A Diretora declara que as reuniões para este fim ocorreram às 20 horas e

"nunca durante o período de aulas".

O pai alegou, ainda, que a Escola fez apenas duas reuniões, no decorrer do ano e que, nessas reuniões, nenhum professor alertou quanto à situação escolar de sua filha. Argumenta a Sra. Diretora que os pais foram bimestralmente informados sobre o rendimento escolar dos alunos, conforme comprovam as assinaturas da mãe da criança na ficha de aproveitamento.

A observação final citava na petição do pai, de que a criança fora avaliada, na Delegacia, por uma Supervisora, sendo classificada como aluna média, causou surpresa à Sra. Diretora que declara que, durante todo o período passado pela aluna na referida Escola, os pais nunca pediram esclarecimentos sobre o seu desempenho escolar.

Analisando os autos, a supervisão assim concluiu quanto à, aluna Milena Evangelista Rosa: "sem analisarmos o mérito do processo - aprendizagem como ocorreu durante o ano letivo, quer nos parecer não haver questionamento com relação à retenção da aluna na série cursada frente aos registros".

Quanto à aluna leslie Beatriz Carvalho, a supervisão apenas comenta não ter havido desrespeito ao Regimento da Escola, no tocante à avaliação e esclarece que, "após ter havido a concordância da retenção pelos responsáveis da aluna em pauta, teria havido uma forte influência de outros pais para que o recurso fosse encaminhado ao egrégio Conselho Estadual de Educação, para reconsideração dos resultados finais".

Os autos estão instruídos com:

- cópia da folha de Reunião bimestral com os pais (fls.06 - Proc. 262/90);
- fichas individuais (fls. 08 - proc. 262/90 - fls. 06 do Proc. 263/90);
- declaração dos professores, ratificando as notas (fls. 09 Proc. 262/90 e fls.07 do Proc. 263/90);
- Ata do Conselho de Classe (fls. 15 a 21 - Proc. 262/90 e fls. 12 a 19 do.Proc. 263/90);
- históricos escolares (fls. 22 do Proc. 262/90 e fls. 20 do Proc. 263/90);
- cópias dos Diários de Classe (fls. 24 a 88 do Proc. 262/90 e fls. 22 a 58 Proc. 263/90);
- avaliações das alunas (fls. 89 a 102 do Proc. 262/90 e fls. 59 a 66 do Proc. 263/90);
- Planos de Curso dos componentes curriculares em que as alunas ficaram retidas (fls. 102 a 133 do Proc. 262/90).

- Plano Escolar (fls. 142 a 175 do Proc. 262/90)

## 2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de recurso contra a retenção das alunas Milena Evangelista Rosa e leslie Beatriz Carvalho, na 8ª série, no Colégio de PSG "Eduardo Gomes", DE de São Caetano do Sul, em 1989.

Conforme dispõe o artigo 14 da lei 5692/71, a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser seu Regimento Escolar. No caso em tela, o Regimento a ser considerado é o aprovado por Portaria do Diretor Regional da DRE-6-Sul, publicado em D.O.E. de 08.01.87. Versa o referido Regimento, no tocante ao sistema de avaliação, entre outros itens, que a avaliação se processara, considerando-se:

- Escala: "a cada trabalho realizado pelo aluno, o docente atribuirá uma nota na escala de 0,0 a 10,0, com variação de 5 em 5 décimos;

- Media Final: média Aritmética, arredondando-se automaticamente, para maior ou menor, os décimos em desacordo com a escala prevista, citada anteriormente: a) para maior = quando a casa centesimal da média aritmética estiver compreendida na escala de 0,25 a 0,45 ou 0,75 a 0,99; b) para menor: quando a casa centesimal da média aritmética estiver compreendida na escala de 0,01 a 0,24 ou 0,51 a 0,74 centésimos.

Quanto à aprovação, reprovação e recuperação, o Regimento da Escola estabelece que:

1. serão considerados aprovados ao término do ano letivo, os alunos com frequência igual ou superior a 75% e média final igual ou superior a 7,0 (sete);

2. serão considerados aprovados, também, os alunos com frequência igual ou superior a 60% e inferior a 75%, com média final igual ou superior a 8,5 (oito e meio);

3. serão submetidos a exames finais os alunos que não obtiverem média final igual ou superior a 7,0 (sete);

4. a nota obtida no Exame Final será somada à média final dos quatros bimestres e extraída média aritmética, considerando-se aprovado o aluno que obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco);

5. após os exames finais, os alunos que não obtiverem média igual ou superior a 5,0 em até três disciplinas, áreas de estudo ou atividades, serão submetidos a estudo de Recuperação.

De acordo com o Regimento da Escola, as alunas Milena Evangelista Rosa e Leslie Beatriz Carvalho foram submetidas a Exames Finais, mas não puderam participar dos estudos de Recuperação, por não terem conseguido média final igual ou superior a 5,0 (cinco), após os referidos exames, em mais de três componentes curriculares.

O rendimento escolar das alunas, na 8ª série, foi o seguinte:

a) Milena Evangelista Rosa:

	Língua Portuguesa	História	Geografia	O.S.P.B.	Ciências F.B P. Saúde	Matemática	Inglês	Ed. Física	Des. Geométrico
Média:1º bimestre	5,5	2,5	3,5	2,5	3,5	3,0	3,5	7,0	7,5
" :2º "	6,0	3,5	5,0	5,5	5,5	1,5	4,0	6,0	10,0
" :3º "	4,0	2,0	4,0	5,0	4,5	4,0	5,0	D.M	5,0
" :4º "	4,5	2,5	4,5	6,0	4,0	2,5	5,0	-	4,0
Soma: Média bimestrais	20,0	10,5	17,0	19,0	17,5	11,0	17,5	-	26,5
Média:Notas bimestrais	5,0	2,5	4,5	5,0	4,5	3,0	4,5	-	6,5
Exame Final	0,5	2,0	3,5	1,5	4,5	0,5	2,0	-	7,5
Soma (M.B. + Ex.Final)	5,5	4,5	8,0	6,5	9,0	3,5	6,5	-	14,0
Média	3,0	2,5	4,0	3,5	4,5	2,0	3,5	-	7,0
Recuperação	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Média Final	3,0	2,5	4,0	3,5	4,5	2,0	3,5	D.M	7,0

Se analisarmos somente as notas bimestrais, verificamos que, das 34 (trinta e quatro) notas, 20 (vinte) são abaixo de 5,0 (cinco) e 14 (quatorze) são acima de 5,0 (cinco). O desempenho da aluna foi aquém do desejável, uma vez que submetida a Exames Finais em 07 (sete) dos 08

(oito) componentes curriculares (era dispensada em Educação Física), ficando retida em todas as sete.

Em 1987, na 6ª série, na EEPG "Pe. Alexandre Grigollf, São Caetano do Sul, tendo sido retida ao final do ano letivo, requereu recurso junto à DE de São Caetano do Sul, sendo promovida, conforme Portaria da Sra. Delegada, publicada em D.O.E. de 20.02.88.

"b) Leslie Beatriz Carvalho

	Língua Portuguesa	História	Geografia	O.S.P.B.	Ciências F.B. e P.Saúde	Matemática	Inglês	Ed. Física	Desenho Geométrico
Média:1º bimestre	4,0	3,5	3,0	3,0	3,5	4,5	4,5	3,0	8,0
" :2º "	5,0	5,5	6,0	6,0	5,5	2,5	6,5	2,0	6,0
" :3º "	3,5	4,5	5,0	5,5	3,5	4,0	4,5	6,0	6,0
" :4º "	3,0	4,0	4,5	5,5	4,0	4,0	5,0	8,0	3,0
Soma:Médias Bimestrais	15,5	17,5	18,5	20,0	16,5	15,0	20,5	19,0	23,0
Média:Notas Bimestrais	4,0	4,5	4,5	5,0	4,0	4,0	5,0	5,0	6,0
Exame Final	1,5	2,5	5,5	5,0	3,5	3,0	4,5	-	6,0
Soma (M.B.+Ex.Final)	5,5	7,0	10,0	10,0	7,5	7,0	9,5	-	12,0
Média	3,0	3,5	5,0	5,0	4,0	3,5	5,0	-	6,0
Recuperação	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Média Final	3,0	3,5	5,0	5,0	4,0	3,5	5,0	5,0	6,0

Pelo quadro, observamos que, das 34 (trinta e quatro) notas, 21 (vinte e uma) são abaixo de 5,0 (cinco) e 15 (quinze) são iguais ou superiores a 5,0 (cinco), seu desempenho, como no caso anterior, foi aquém do desejável, a aluna submetida a Exames Finais em 08 (oito) componentes curriculares, logrou atingir a média igual ou superior a cinco em 04 (quatro), ficando retida, portanto, em 04 (quatro).

Não houve desrespeito ao Regimento da Escola e não parece ter ocorrido atitude discriminatória, como alegaram os pais. A análise global das alunas mostram que ambas apresentam sérias dificuldades de aprendizagem.

Este Conselho tem pautado sua ação preservando a autonomia da escola, só agindo em contrário quando se verifica de cumprimento ao Regimento Escolar, atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou, em casos específicos, quando o desempenho global do aluno recomenda sua aprovação. Analisando os dois casos, verifica-se que os mesmos não se enquadram em nenhum dos pontos acima citados.

### **3. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, indeferem-se as solicitações, confirmando as reprovações de MILENA EVANGELISTA ROSA E LESLIE BEATRIZ CARVALHO na 8ª série do 1º grau, em 1989, no Colégio P.S.G. "Eduardo Gomes, em São Caetano do Sul.

São Paulo, 7 de março de 1990.

**a) Consª CLEITON DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**

### **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 16 de maio de 1990

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**